Porto Alegre, 22 de abril de 2015.

À

Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS.

Processo Administrativo nº 1000015092/2014.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 117/2015, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pela .

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 117 - CAU/RS**

**I – Relatório:**

**O Processo Administrativo nº 1000015092/2014** tem como parte interessada a arquiteta e urbanista Nicanor Saraiva Peña (CAU nº A62492-6).

Na denúncia nº 4621, o denunciante Antônio Carlos Campos Pimenta narra que contratou o profissional para projetar, planejar e executar uma reforma no apartamento, localizado na Avenida Protásio Alves, 749, bairro Rio Branco, Porto Alegre/RS. Ao retornar de Recife, onde estava trabalhando, o denunciante encontrou o apartamento “todo demolido, sujo, e sucata amontoada na salada e a obra abandonada” (sic). O denunciante anexou fotografias e comprovantes de transferências bancárias para o arquiteto a título de honorários, além de orçamento para reforma do apartamento.

A Unidade de Fiscalização do CAU/RS, em 08/01/2015, notificou preventivamente o arquiteto e urbanista Nicanor Peña por ausência de RRTs para o endereço fiscalizado e por débito de anuidade do exercício profissional 2013 e 2014.

Em 21/01/2015, o arquiteto Peña encaminhou manifestação ao CAU/RS solicitando o cancelamento da notificação preventiva por não estar exercendo a profissão. Com relação à denúncia, informou que não executou a obra e que fez um layout, indicando uma empreiteira para o denunciante. Declarou que ocorreram vários incidentes na obra, desde o não pagamento aos empreiteiros até a falta de material para execução. Disse que o contratante tentou forçá-lo a assumir a obra e que os empreiteiros suspenderam o serviço por falta de pagamento. Informou que o denunciante retornou a Porto Alegre, e que contratou outros operários, sem registro de responsabilidade técnica. Declarou ainda que registrou na Delegacia de Polícia ocorrência por ofensas e difamação pública nos meios de comunicação.

É o sucinto relatório.

**II - Análise e fundamentação jurídica:**

Observa-se, no processo administrativo em apreço, que o profissional interessado efetuou o pagamento das anuidades em atraso (2013 e 2014), atendendo a solicitação da Unidade de Fiscalização do CAU/RS, conforme se verifica à fl. 36.

No que tange ao recolhimento dos RRTs, verifica-se que o arquiteto e urbanista Nicanor Peña procedeu ao recolhimento do RRT Extemporâneo nº 3220570, para a atividade técnica de projeto de reforma de interiores, projeto de instalações hidrossanitárias prediais e projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão.

Em manifestação de defesa, o arquiteto alega não ter assumido a execução da obra, mas apenas ter indicado a empreiteira que executaria o serviço de reforme e intermediado o pagamento da mesma por meio de repasses de verba pelo contratante.

O que se verifica no processo em apreço é que há indícios, na conduta do arquiteto, que podem configurar uma infração à legislação profissional, uma vez que o profissional admite ter indicado para seu cliente uma empresa prestadora de serviços (empreiteira), que atua na área da arquitetura e urbanismo sem registro no CAU/RS. A Lei nº 12.378/2010, no art. 18, inciso IV, estabelece ser infração disciplinar delegar a quem não seja arquiteto e urbanista a execução de atividade privativa de arquiteto e urbanista.

Assim, em que pese o arquiteto alegar não ter assumido a responsabilidade pela execução do seu projeto, indicou para fazê-lo empreiteira sem registro no CAU/RS.

**III – Conclusão:**

Isto posto, a Assessoria Jurídica opina pela remessa do processo administrativo à Comissão de Ética e Disciplina para análise do caso.

Porto Alegre, 22 de abril de 2015.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 117 – FISCALIZAÇÃO – 2015.

Processo Administrativo - 1000015092/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Interessado: Nicanor Saraiva Peña.

**I – Relatório:**

**O Processo Administrativo nº 1000015092/2014** tem como parte interessada a arquiteta e urbanista Nicanor Saraiva Peña (CAU nº A62492-6).

Na denúncia nº 4621, o denunciante Antônio Carlos Campos Pimenta narra que contratou o profissional para projetar, planejar e executar uma reforma no apartamento, localizado na Avenida Protásio Alves, 749, bairro Rio Branco, Porto Alegre/RS. Ao retornar de Recife, onde estava trabalhando, o denunciante encontrou o apartamento “todo demolido, sujo, e sucata amontoada na salada e a obra abandonada” (sic). O denunciante anexou fotografias e comprovantes de transferências bancárias para o arquiteto a título de honorários, além de orçamento para reforma do apartamento.

A Unidade de Fiscalização do CAU/RS, em 08/01/2015, notificou preventivamente o arquiteto e urbanista Nicanor Peña por ausência de RRTs para o endereço fiscalizado e por débito de anuidade do exercício profissional 2013 e 2014.

Em 21/01/2015, o arquiteto Peña encaminhou manifestação ao CAU/RS solicitando o cancelamento da notificação preventiva por não estar exercendo a profissão. Com relação à denúncia, informou que não executou a obra e que fez um layout, indicando uma empreiteira para o denunciante. Declarou que ocorreram vários incidentes na obra, desde o não pagamento aos empreiteiros até a falta de material para execução. Disse que o contratante tentou forçá-lo a assumir a obra e que os empreiteiros suspenderam o serviço por falta de pagamento. Informou que o denunciante retornou a Porto Alegre e que contratou outros operários, sem registro de responsabilidade técnica. Declarou ainda que registrou na Delegacia de Polícia ocorrência por ofensas e difamação pública nos meios de comunicação.

É o sucinto relatório.

**II - Análise e fundamentação jurídica:**

Observa-se, no processo administrativo em apreço, que o profissional interessado efetuou o pagamento das anuidades em atraso (2013 e 2014), atendendo a solicitação da Unidade de Fiscalização do CAU/RS, conforme se verifica à fl. 36.

No que tange ao recolhimento dos RRTs, verifica-se que o arquiteto e urbanista Nicanor Peña procedeu ao recolhimento do RRT Extemporâneo nº 3220570, para a atividade técnica de projeto de reforma de interiores, projeto de instalações hidrossanitárias prediais e projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão. Não foi recolhido RRT Extemporâneo para a atividade de execução.

Em manifestação de defesa, o arquiteto alega não ter assumido a responsabilidade pela execução da obra, mas apenas ter indicado a empreiteira que executaria o serviço de reforma. O arquiteto menciona ter intermediado o pagamento da mesma por meio de repasses de verba pelo contratante.

O que se verifica no processo em apreço é que há indícios de infração à legislação profissional na conduta do arquiteto. Uma vez que o profissional admite ter indicado para seu cliente uma empresa prestadora de serviços (empreiteira), que atua na área da arquitetura e urbanismo sem registro no CAU/RS, o arquiteto poderia estar cometendo uma infração ética. A Lei nº 12.378/2010, no art. 18, inciso IV, estabelece ser infração disciplinar delegar a quem não seja arquiteto e urbanista a execução de atividade privativa de arquiteto e urbanista. Essa análise, todavia, deve ser feita pela Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RS que detém competência para tanto.

Assim, à Comissão de Exercício Profissional compete exclusivamente verificar a presença de responsabilidade técnica para o endereço denunciado. Em vista de que o arquiteto alega não ter assumido a responsabilidade pela execução do seu projeto de reforma, cabe o CAU/RS notificar o proprietário a apresentar RRT ou ART para a referida execução, uma vez que o arquiteto denunciado já apresentou o RRT de projeto de reforma.

**III – Voto:**

Isto posto, voto pela extração de cópias do processo administrativo e remessa à Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RS para verificar se houve o cometimento de infração ética pelo arquiteto e urbanista Nicanor Peña. Voto ainda pela realização de novas diligências pela Unidade de Fiscalização do CAU/RS, no sentido de notificar o denunciante a apresentar RRT ou ART para a execução da obra de reforma.

Rosana Oppitz

Conselheira relatora

De acordo

Conselheiros:

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

DELIBERAÇÃO Nº 117 – FISCALIZAÇÃO - 2015

Denúncia nº 1000015092/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADO: NICANOS SARAIVA PEÑA

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos dos conselheiros Rosana Oppitz, Sílvia Monteiro Barakat, Oritz Adriano Adams de Campos e Roberto Decó, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto do conselheiro relator e decide pela remessa de cópias à Comissão de Ética e Disciplina para que aprecie se o caso constitui infração a legislação profissional, bem como pela realização de novas diligências pela Unidade de Fiscalização do CAU/RS.

1. **REMETA-SE** os autos para a Unidade de Fiscalização do CAU/RS e para a Secretaria da Gerência Técnica para providências.
2. **ENCAMINHE-SE** cópias do processo administrativo ao presidente do CAU/RS para ciência e posterior envio à Comissão de Ética e Disciplina para análise e apreciação.

Porto Alegre, 23 de abril de 2015.

**CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE**

COORDENADOR CEP/CAU/RS